



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2016.0000003614

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 1000597-71.2014.8.26.0127, da Comarca de Carapicuíba, em que é apelante/apelado PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA, é apelado/apelante WELLINGTON DE OLIVEIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Negaram provimento aos recursos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores EDSON FERREIRA (Presidente), JOSÉ LUIZ GERMANO E OSVALDO DE OLIVEIRA.

São Paulo, 12 de janeiro de 2016.

Edson Ferreira
relator
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 23837

APELAÇÃO nº 1000597-71.2014.8.26.0127

COMARCA: CARAPICUÍBA

APELANTE/APELADO: PREFEITURA MUNICIPAL DE CARAPICUÍBA

APELADO/APELANTE: WELLINGTON DE OLIVEIRA

***INDENIZAÇÃO.** Chuvas. Acidente provocado por tromba d'agua decorrente das águas das chuvas por falta de escoamento. Veículo ocupado pelo autor que foi arrastado pela enxurrada para o interior de um córrego a céu aberto que não possuía barreira de contenção adequada, sendo socorrido por moradores da região, após ter sido arremessado para fora. Autor que acabou por ser contaminado com leptospirose, por ingestão de água contaminada. Falta de providências do Município para escoamento das águas para o interior das galerias. Obras de infraestrutura, tubulações, ponto de captação, e estado de manutenção que evidenciam insuficiência do sistema para a vazão do grande volume das águas pluviais. Imediações do córrego com grande quantidade de lixo. Obrigação do Município de promover a limpeza, drenagem das águas pluviais e de esgoto de que não se exime com a alegação de falta de previsão orçamentária, nem de ter sido excepcional o volume das chuvas, acima da média para o período, pois o sistema de drenagem deve ser dimensionado em consonância com as variações pluviométricas. Sem concurso culposo do autor. Dever de indenização caracterizado pela falha na execução e conservação de todo o sistema de escoamento das águas pluviais. Indenização, fixada em vinte mil reais, compatível com a hipótese, sem motivo de redução ou aumento. Devidos honorários advocatícios - Princípios da sucumbência - sem motivo de redução ou aumento. Recursos não providos.*

A sentença, proferida pelo eminente juiz, Doutor Rodrigo Pinati da Silva, julgou procedente demanda de indenização por danos decorrentes de acidente provocado por inundação de avenida por onde transitava o veículo que transportava o autor, por falta ou insuficiência de equipamentos públicos de escoamento das águas fluviais e de esgoto, condenando a ré ao pagamento de danos morais no valor de vinte mil reais, com correção monetária pelo índice do IPCA, a contar da disponibilização da sentença no diário de justiça eletrônico (STJ 362), e juros de mora nos termos do artigo 1º-F, da Lei nº 9494/97, na sua atual redação dada pela Lei nº 11960/2009, a partir do evento danoso (STJ 54), tendo fixado honorários advocatícios em dez por cento do valor da condenação (fls. 144/147).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Apela a Município pela inversão do resultado ou pela redução do valor da indenização, exclusão ou redução do valor dos honorários advocatícios e o autor por aumentar o valor da indenização para trezentos mil reais e dos honorários advocatícios para vinte por cento sobre o valor atribuído à causa.

Os recursos foram respondidos.

É o relatório.

Não incide hipótese de reexame necessário por ser o valor da condenação inferior a sessenta salários mínimos.

De início constata-se uma irregularidade na sentença, ao concluir pela total procedência da demanda, considerando-se que o pedido do autor não foi acolhido em sua totalidade, tratando-se, por isso, de procedência parcial.

Diz o autor que no dia 27-02-2011, quando trafegavam pela rua Serra dos Parecis, na comarca de Carapicuíba em veículo que era dirigido por sua colega de trabalho, foram surpreendidos por uma forte tromba d'agua, que abalroou o veículo pela parte traseira, fazendo com que o motor do carro imediatamente se desligasse, e, mesmo com o motor desligado e o carro freado, o veículo acabou sendo arrastado pela enxurrada e remessado para dentro de um córrego a céu aberto de água corrente e esgoto; o carro foi engolido pela forte correnteza e desapareceu sob as águas do córrego, somente voltando à tona há trezentos metros à frente, local onde o córrego se estreita, pela existência de uma favela no seu entorno, quando após passar por uma tubulação, acabou sendo expelido para fora do veículo, momento em que conseguiu se agarrar nas bordas do córrego, oportunidade em que foi resgatado, com vida, pelos moradores, sorte que não teve sua colega de trabalho, que acabou ficando presa dentro do veículo, sendo expelida muito tempo depois, quando já se encontrava morta.

Foi socorrido no Pronto Socorro de Vila Dirce, naquele Município e dispensado; porém, passados alguns dias, sentiu-se muito mal, com dores insuportáveis no corpo, calafrios e febre de mais de quarenta graus.

Levado, com urgência, para o hospital, foi constatado que estava acometido de doença gravíssima, chamada leptospirose, por ter tido contato direto e ingerido a água do córrego.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Dá conta, que no local não possuía, e até hoje não possui, qualquer barreira de contenção, o que levou o veículo a ser remessado com o autor e sua colega de trabalho para dentro do córrego.

Sustenta responsabilidade da ré pelos danos causados, por conta de sua omissão, em não preservar as condições das vias públicas, bocas de lobo e limpeza, e não instalar barreiras de contenção ao redor do córrego, razão porque quase morreu afogado e depois passou a correr risco de vida por ter contraído doença gravíssima (leptospirose), proveniente do fato ocorrido.

O Município, por sua vez alega que no local dos fatos havia barreira de contenção, atribuindo culpa exclusiva ao autor pelo evento ocorrido, em se arriscar de sair em meio a tormenta, sem se atentar para a anúnciação que precede às chuvas (trovões, nuvens que demonstram o nível de precipitação de águas que estaria por vir); que as chuvas que caíram naquele mês eram imprevisíveis e castigaram o Estado de São Paulo inteiro, não só o Município, causando transtornos à toda população, fato impossível de ser contido; ausência denexo de causalidade; ausência de demonstração dos danos que ensejaram o excessivo valor da condenação; excessivo valor dos honorários.

Entretanto, o autor fez prova documental e testemunhal dos danos causados, que contradizem o sustentado pelo Município.

A falta de infraestrutura do Município e a constância dos alagamentos que ocorrem no local dos fatos são de conhecimento geral e foi registrado pela mídia (fls. 35/43 e 47/53).

As fotografias juntadas aos autos (fls. 47/53) demonstram a precária barreira de contenção existente no local, e a falta de limpeza das ruas e bocas de lobo ou a sua insuficiência, que dificultam o escoamento das águas, o que vem de encontro à fala do autor de que o Município tem se omitido em cumprir o seu dever de cuidado e manutenção das vias e no dever de implantar no local sistema adequado de barreira de contenção.

As testemunhas arroladas pela ré, uma delas, prova emprestada de outro processo, nada souberam informar a respeito dos fatos; não presenciaram o acidente; souberam dos fatos por informação de terceiros e notícias que veicularam pela imprensa (fls.110/111 e 116/118).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Uma delas, Renê (fls. 110/111), informou que após os fatos estava sendo realizada uma obra de substituição da canalização no local; que estavam fazendo campanha de conscientização, palestras nas escolas de educação ambiental; sabia que as pessoas jogavam lixo no córrego; que a limpeza feita não era suficiente, sendo o problema crônico, o que deixa claro a inexistência de prestação de serviço adequado anteriormente aos fatos.

As testemunhas do autor, Josemeire Gomes da Silva e José Leandro Braga de Melo informaram que residem próximo ao local que é via de grande movimento; uma delas até presenciou os fatos; afirmaram que a obra feita no local, após os fatos, só piorou a situação, ocasionando mais enchentes, onde as pessoas perderam tudo que tinham; bastava uma chuva para não passar carros (fls. 112/114).

Descabida a alegação de culpa exclusiva do autor porque os elementos constantes dos autos apontam os danos e sua origem de responsabilidade da administração, pela falta de adequada canalização para escoamento das águas pluviais e limpeza de esgotos, bem como a adequada barreira de contenção, já que a ela cabe as providencias necessárias de execução de obras de infraestrutura nas ruas da cidade.

Não existe prova de que o autor tenha contribuído para o evento.

O que restou claro é que houve descumprimento do dever do Município réu, que não adotou providências para evitar acidentes no local; houve falha dos serviços por ele prestados, sendo desnecessário aferir-se culpa na conduta, pois a obrigação decorre de sua omissão na prestação de serviços públicos e o resultado danoso, de modo que deve responder pelos danos consequentes, não eximindo o Município dessa responsabilidade as alegações sobre falta de previsão orçamentária, nem de que o volume de chuvas tenha sido excepcional, acima da média para o período, porquanto o sistema de drenagem deve ser dimensionado em consonância com as variações dos índices pluviométricos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É do Município o dever de manter as vias públicas em condições de segurança para o tráfego e de adotar medidas pertinentes de prevenção sempre que algum fator de risco se apresentar para os usuários.

Cuidando-se de área sujeita a inundações nas épocas das chuvas, por transbordamento de equipamento público municipal – bocas de lobo – cabe ao Município adotar providências tendentes a evitá-las, pois somente ele pode dimensionar as tubulações e atender à necessidade de limpeza das galerias de modo a propiciar o escoamento das águas provenientes das maiores precipitações pluviométricas verificadas no Município todos os anos, para não causar inundações.

Desse modo, a falta de providências tendentes a evitar as inundações que ocorrem a cada ano, nas épocas das maiores precipitações pluviométricas, implica em dever do Município de indenizar os consequentes prejuízos.

Neste sentido, os seguintes precedentes desta Corte:

RESPONSABILIDADE CIVIL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS DECORRENTES DE ENCHENTE. RESPONSABILIDADE DA ADMINISTRAÇÃO PELOS DANOS MATERIAIS SUPOSTOS PELO AUTOR, PORQUANTO NÃO TOMOU AS PROVIDÊNCIAS CABÍVEIS A FIM DE EVITAR A INUNDAÇÃO EM QUESTÃO. COMPROVAÇÃO CIENTÍFICA DO NEXO DE CAUSALIDADE ENTRE O DANO E A CONDUTA OMISSIVA DA RÉ. CARACTERIZADA A "FAUTE DU SERVICE". DESVALORIZAÇÃO DO IMÓVEL DEMONSTRADA. OCORRÊNCIA DOS DEMAIS DANOS MATERIAIS QUE, EMBORA TAMBÉM CARACTERIZADOS, DEPENDEM DE QUANTIFICAÇÃO A SER REALIZADA EM LIQUIDAÇÃO POR ARTIGOS. DANOS MORAIS "IN RE IPSA". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS FIXADOS EM PERCENTUAL ADEQUADO. RECURSOS PARCIALMENTE PROVIDOS (Apelação nº 0015609-40.2011.8.26.0292, Relator Des. Amorim Cantuária, comarca de Jacareí, 3ª Câmara de Direito Público, j. em 24/09/2013).

RESPONSABILIDADE CIVIL. Danos materiais e morais. Alagamento em via municipal. Perda total do veículo. Excepcionalidade do volume pluviométrico. Força maior. Inadmissibilidade. Local conhecido como ponto de inundação. Ocorrência pretérita recente. Subdimensionamento das galerias pluviais. Presença de nexo causal. Sentença de parcial procedência condenando



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

apenas no pagamento do dano material. Danos morais. Presença. Periclitção da vida. Honorários advocatícios. Razoabilidade. Recurso de apelação do Município desprovido. Recurso de apelação adesivo parcialmente provido (Apelação nº 0801691-22.2009.8.26.0577, Relator Des. Marcelo Semer, comarca de São José dos Campos, 10ª Câmara de Direito Público, j. em 15/09/2014).

O desconforto experimentado pelo autor, que foi arrastado pela enxurrada, a dor por ter vivenciado a morte de sua colega de trabalho e sofrimento com a grave enfermidade (leptospirose) e tratamentos necessários à sua recuperação, caracterizam abalo moral indenizável (fls. 14/34).

Portanto, estabelecido o nexo causal entre o acidente e o resultado danoso, é de rigor a indenização na forma imposta na sentença.

O valor arbitrado pela sentença, de vinte mil reais, não traduz nenhum exagero, em vista das graves consequências suportadas pelo autor, se mostrando razoável, de modo que não incide motivo para a sua redução ou aumento.

São devidos honorários advocatícios, segundo o princípio da sucumbência, fixados pela sentença em dez por cento do valor da condenação, o que atende à regra e aos critérios do artigo 20, § 4º, do Código de Processo Civil, por isso sem motivo para aumento ou redução.

Mantendo, pois, o decreto de parcial procedência da demanda, por estes e por seus próprios fundamentos, **NEGA-SE** provimento aos recursos.

EDSON FERREIRA
RELATOR
Assinatura Eletrônica